



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

**Processo: 0623930-29.2018.8.06.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: Thais Luciana Morceli de Castello Branco
Impetrado: Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para Outorga de
Delegação de Serviços de Notas e Registros / TJCE**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Thais Luciana Morceli de Castello Branco em oposição aos atos praticados pelo Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES e pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e Registros / TJCE, os quais teriam denegado pedido administrativo elaborado pela Impetrante, de modo a desacolher a inscrição realizada pelo critério de ingresso por remoção ao Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e Registros do Ceará, regulamentado pelo Edital de nº 001/2018.

Narra preliminarmente a Impetrante que objetivando participar do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e Registros do Ceará, previsto no Edital nº 001/2018 – TJCE, procedeu pedido de inscrição para ambos os critérios de ingresso – provimento e remoção – contudo, em razão de erro ou falha do sistema, foram geradas três inscrições diversas sendo duas pelo critério por provimento e uma no critério por remoção.

Detalha que ao realizar o pagamento das respectivas taxas de inscrição restaram somente pagas duas das três guias geradas. Afirma ter contactado, via *e-mail*, o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - IESES, órgão responsável pela organização do certame, com o objetivo de obter informação acerca do andamento das inscrições procedidas, sendo-lhe negado esclarecimentos, e sendo-lhe recomendada aguardar o término do prazo. Porém, foi posteriormente informada que somente foi deferida a inscrição para ingresso por provimento, sendo constatado o pagamento em duplicidade do boleto referente a inscrição por provimento, configurando erro material escusável.

Esclarece ter acionado a autoridade coatora pelos meios legais, sob a alegativa de que o Edital, em seu item 3.18, prediz que a inscrição e o pagamento são pessoais e intransferíveis, não podendo serem alterados o código da opção de ingresso ou a identificação do candidato.

Assevera que o edital da seleção pública nada prevê acerca da transferência de pagamento duplicado, ao passo que o item 3.18 do Edital nº 001/2018 versa sobre a impossibilidade de alteração do código de opção e identificação do candidato. Detalha que os requisitos para participar do certame pelo critério de remoção – prazo, inscrição, pagamento de taxa e interregno como titular da serventia no Estado do Ceará – foram regularmente cumpridos pela candidata.

Disserta que o sistema escolhido pela instituição organizadora não permite ao candidato corrigir erros na inscrição, e sob tal premissa a referida instituição deve arcar com os riscos inerentes a forma virtual de inscrição. Afirma que o erro material cometido não pode representar motivo de indeferimento da inscrição realizada a tempo, cujos valores se encontram em poder da organizadora do concurso.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

Sustenta que ao prevalecer a impossibilidade de correção do pagamento lhe será denegado o direito a concorrer em igualdade de condições aos demais candidatos, pois o excesso de formalidade não se coaduna a finalidade do certame.

Ao cabo, requer o deferimento da medida liminar para determinar que o Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES reconheça o pagamento da inscrição de nº 310407113, o qual fora realizado em duplicidade na inscrição de nº 310416126, de modo a habilitar a candidata a concorrer na modalidade por remoção, assegurando-lhe o direito de realizar a prova objetiva e disputar as demais fases do certame.

É o breve relato.

Passo a decidir.

A parte impetrante intenta obter a validação da inscrição de nº. 310407113 na seleção de outorga de delegação de serviços notariais e registrais, através de ingresso por remoção, regulamentada pelo Edital de nº 001/2018 - TJCE, e para tanto, afirma ter havido duplicidade de pagamento em inscrição diversa, havendo erro material escusável ao efetivar a inscrição preliminar no certame.

Neste prisma, parece-me fundamental revisitar os termos do regramento previsto no referido edital, em especial, no que concerne aos tópicos referente as inscrições preliminares, dados cadastrais e pagamento das inscrições, previstos a partir do item 3.14 do Edital de nº 001/2018 – TJCE.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

[...]

3.14 São de responsabilidade exclusiva dos candidatos inscritos, os dados cadastrais informados no ato de inscrição preliminar.

3.14.1. O Processo de Inscrição Preliminar somente se completa com o atendimento às condições de inscrição preliminar, com o preenchimento dos campos obrigatórios da Ficha de Inscrição Preliminar e com o pagamento do respectivo valor da Taxa de Inscrição Preliminar até a data limite indicada no item 3.4.3 ou o deferimento do pedido de isenção.

3.14.2. Havendo mais de 1 (uma) inscrição preliminar em desacordo com o item 3.2, identificado o candidato pelo nome e seu respectivo CPF, será considerada apenas a inscrição preliminar mais recente, considerando-se canceladas as demais inscrições.

3.15. Serão indeferidas as inscrições dos candidatos que, em havendo efetuado o pagamento da respectiva Taxa de Inscrição Preliminar ou tendo deferido seu pedido de isenção:

- a. não atenderem às condições do item 3.1;
- b. preencherem a respectiva Ficha de Inscrição Preliminar sem completar corretamente todos os campos obrigatórios previstos no item 3.12.

3.16. O IESES não se responsabiliza por solicitações de inscrição preliminar não recebidas por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

3.17. São considerados desistentes os candidatos que:

- a. tenham realizado sua inscrição preliminar preenchendo a Ficha Eletrônica de Inscrição Preliminar e não pago o respectivo valor de inscrição preliminar, nos termos do item 3.4.3 ou;
- b. tenham realizado sua inscrição preliminar preenchendo a Ficha Eletrônica de Inscrição Preliminar e não tenham tido deferido seu pedido de isenção da Taxa de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

Inscrição Preliminar.

3.18. *A Ficha de Inscrição Preliminar e o pagamento da respectiva taxa ou a isenção da mesma são pessoais e intransferíveis, pelo que, uma vez efetuada a inscrição preliminar, não serão aceitos pedidos de alteração quanto ao código da opção de ingresso escolhida ou quanto à identificação do candidato exceto correção de grafia.*

3.19. *O pagamento do valor da taxa de inscrição preliminar deverá ser feito em moeda nacional corrente (dinheiro).*

3.20. *O valor da taxa de inscrição preliminar, uma vez pago, não será restituído.*

3.21. *O recibo de pagamento do boleto bancário, para os não isentos do pagamento da taxa de inscrição preliminar, será o comprovante de sua inscrição preliminar no concurso, não sendo considerado para esse fim, o simples comprovante de agendamento.*

3.22. *Não haverá inscrição preliminar condicional e nem por correspondência. Verificado, a qualquer tempo, o recebimento de inscrição preliminar que não atenda a todos os requisitos, será ela cancelada.*

[...]

(Edital de nº 001/2018 – TJCE, p. 4).

A argumentação primordial apresentada pela Impetrante trata do equívoco no procedimento de inscrição preliminar ao realizar o pagamento das taxas de inscrição por ela procedidas, tendo adimplido 2 (duas) das 3 (três) guias geradas, porém as inscrições pagas em duplicidade destinavam-se ao ingresso por provimento, sendo omitida a efetivação do pagamento atinente a inscrição de ingresso por remoção.

Em primeiro exame ao conjunto probatório exposto na presente lide não se observa que o Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES ou o Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e Registros / TJCE tenham cometido ato ilegal ou abusivo ao



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

inadmitir a inscrição de ingresso via remoção da candidata, ora Impetrante, pois o item 3.14.1 do Edital é bastante claro ao citar que “o Processo de Inscrição Preliminar somente se completa com o atendimento às condições de inscrição preliminar, com o preenchimento dos campos obrigatórios da Ficha de Inscrição Preliminar e com o pagamento do respectivo valor da Taxa de Inscrição Preliminar”.

No caso em apreço, em primeira análise aos termos da postulação liminar, pode-se averiguar que Impetrante não efetivou o pagamento da referida Taxa de Inscrição Preliminar de nº 310407113, o que por si só atrai o regramento final do item 3.22 do multicitado Edital, o qual prescreve: “Verificado, a qualquer tempo, o recebimento de inscrição preliminar que não atenda a todos os requisitos, será ela cancelada”. Nestes termos, não subsistindo adimplemento da referida taxa, procedeu-se o cancelamento da Inscrição Preliminar de nº 310407113, restando, portanto, impossibilitada a substituição da inscrição.

Portanto, a candidata pleiteia o reconhecimento do pagamento da inscrição de nº 310407113, pois afirma ter havido erro material ao registrar o pagamento da Taxa de Inscrição Preliminar. Contudo, pelo contexto exposto no presente *mandamus*, e em exame prefacial à matéria, pode-se averiguar que a instituição organizadora não pode ser imputada de ter cometido falha ou ter procedido erro na realização da mencionada inscrição, pois não é responsável direta pelo pagamento das taxas, mister de cada candidato ao proceder sua inscrição.

Sob tal contexto, a postulação formulada neste *mandamus* não se harmoniza a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, pois a intervenção do Judiciário deve ser pautada pela parcimônia, achando-se restrita aos aspectos de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

legalidade/constitucionalidade, bem como, excepcionalmente, ao juízo de compatibilidade entre a atuação da Administração Pública e os delineamentos do certame previstos o edital.

Sobre o tema colaciono precedentes em que se registra a estrita observância da Administração Pública às disposições editalícias como meio de se assegurar a isonomia entre os concorrentes, e, em sendo omissa o edital, caberá à Administração, no cerne do seu poder discricionário, definir as regras da seleção pública, sendo vedada a interferência do Poder Judiciário.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO ACRE.

CRITÉRIO PARA REMOÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL DE COMPROVAÇÃO DE IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NA DATA DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O art. 17, da Lei 8.934/94, bem como a Resolução 81/2009 do CNJ, determinam que o candidato ao concurso de remoção deve atender à exigência de dois anos de prévio exercício de atividade notarial na data da inscrição no certame; nenhuma das normas refere-se expressamente a eventual inscrição preliminar.

2. In casu, o edital do concurso (Edital 19/2012, de 19 de junho de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre) impunha o requisito de pelo menos dois anos de exercício cartorário para que o interessado pudesse inscrever-se no certame de remoção; o referido edital exige que o implemento do biênio esteja consumado na data da inscrição definitiva do candidato (itens 2.3 e 10.1), daí porque, o termo inicial dessa contagem terá que ser, necessariamente, a data dessa mesma inscrição definitiva.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

3. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas. Precedentes.

4. Recurso Ordinário desprovido.

(RMS 48.057/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 11/06/2015) (sublinhados nossos).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR.

APROVADO. INSCRIÇÃO COM ESCOLHA DE LOCALIDADE. ALTERAÇÃO POSTERIOR SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança impetrada com vistas a garantir ao impetrante, aprovado em concurso público para ingresso na carreira da Polícia Militar, inscrição no Curso de Formação em localidade diversa daquela escolhida no momento de sua inscrição.

2. O edital do respectivo certame é expresso ao consignar que tal convocação observaria, dentre outros requisitos, a escolha do município polo da opção do candidato no momento de sua inscrição, sendo omissa na questão de eventual realocação, que é a pretensão do recorrente.

3. Situação em que a decisão compete à Administração, no seu poder discricionário, sendo vedada a interferência do Poder Judiciário.

4. Ausência do alegado direito, muito menos líquido e certo, para obter a pretensão deduzida.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 47.554/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) (sublinhados nossos).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL COMO LEI DO CONCURSO.

ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AS PREVISÕES DO EDITAL DEVEM SER INTERPRETADAS EM CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE DA BANCA EXAMINADORA DESCUMPRIR NORMAS FIXADAS NO EDITAL.

I - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital. Nesse sentido:

AgInt no RMS 39.601/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017; AgRg no RMS 47.791/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015;/ AgRg no REsp 1124254/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015.

II - Na hipótese, o edital do certame estipulou como requisito para ingresso no cargo público referido a titulação de Mestrado em Recursos Pesqueiros e Engenharia de Pesca, Extensão. Desse modo, não tendo o candidato comprovado o cumprimento do aludido requisito, mas sim o de Mestrado em Ecologia Humana e Gestão Sócio Ambiental, não há se falar em direito líquido e certo à nomeação ao pretendido cargo.

III - No caso dos autos, embora a parte agravante traga argumentos no sentido de que teria havido a sua exclusão do certame, o que de fato ocorreu foi o descumprimento dos requisitos para a investidura no cargo. Etapa posterior à homologação, nomeação e posse no cargo. O processo administrativo de verificação dos requisitos para a investidura foi finalizado com o ato do Diretor do Departamento de Administração de Pessoal - DAP/UFAL (fl. 17-71), autoridade responsável pela investidura.

IV - O edital do concurso previa, dentre os requisitos para a investidura do cargo no item 13, e, nível de escolaridade exigido para o cargo. O item 13.2, por sua vez, previa no item 13.2 que "A não comprovação dos subitens



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

anteriores importará a insubsistência da inscrição e a nulidade da aprovação e dos direitos dela decorrentes.

V - Assim, embora haja previsão no edital, no item 9.3, de que "a banca examinadora tem autonomia acadêmica para proceder ao julgamento dos candidatos", o mesmo item, restringiu a referida autonomia aos "limites estabelecidos neste edital". Assim, não poderia a banca examinadora modificar exigência prevista no edital para todos os candidatos.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1630371/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018) (sublinhados nossos).

Portanto, o Mandado de Segurança visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo-se a constatação de plano do direito alegado, pois submete-se a rito processual diferenciado que não comporta dilação probatória, fato não demonstrado nos presentes autos.

Neste passo, deve ser denegada a segurança liminarmente pretendida, uma vez que não se observa elementos a ensejar o cometimento de ato abusivo ou ilegal pelo Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES ou pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para Outorga de Delegação de Serviços de Notas e Registros / TJCE.

Por estas razões, INDEFIRO a postulação liminar por não vislumbrar os pressupostos necessários para concessão da segurança pleiteada.

Intime-se o Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES e o Exmo. Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para Outorga de Delegação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**

de Serviços de Notas e Registros / TJCE, através do Órgão de representação judicial do Estado do Ceará, enviando-lhes cópia da inicial, a fim de que se manifestem no feito no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 – Lei do Mandado de Segurança

Empós, determine-se a oitiva da Procuradoria Geral de Justiça, conforme previsão do art. 12, da Lei do Mandado de Segurança.

Ultimadas as providências acima descritas, retornem, por fim, os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza, data e horário indicados pelo sistema.

DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Relatora